



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara da Família e Sucessões de Palmas

502 Sul, Av. Teotônio Segurado, s/nº, PAÇO MUNICIPAL PALÁCIO MARQUÊS DE SÃO JOÃO DA PALMA, 2º ANDAR - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: (63)3142-1524 - Email: fampalmas3@tjto.jus.br

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 0037324-65.2017.8.27.2729/TO

AUTOR: FRANCISCO LAILSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA

RÉU: LUCIANO SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Execução de Alimentos**, processada sob os ritos da prisão civil e da expropriação de bens, movida por **FRANCISCO LAILSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA** em face de **LUCIANO SANTOS OLIVEIRA**. O feito tramita desde novembro de 2017 em busca da satisfação de crédito alimentar indispensável à subsistência do exequente.

No curso da demanda, foi efetivada a penhora da motocicleta **YAMAHA/FACTOR YBR 125 ED, placa QIR1891 (evento 83, RENAJUD1)**. Sobre o bem, identificou-se a existência de alienação fiduciária junto à **YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, com saldo devedor informado de **R\$ 9.110,64 (evento 141, INF1)**.

A decisão proferida no evento 149, DECDESPA1 determinou a realização de leilão judicial, estabelecendo que o produto da venda seria destinado prioritariamente à quitação do saldo devedor do consórcio, mantendo-se o gravame caso a arrematação não cobrisse o valor total.

A leiloeira oficial apresentou a ata do leilão no evento 172, ATA1, informando que a hasta pública realizada em 04/05/2026 resultou **negativa** por ausência de lances. Diante do insucesso, sugeriu a abertura do prazo para **venda direta** pelo período de 90 dias.

O exequente, por sua vez, peticionou no **evento 171, PET1**, requerendo o reconhecimento da **preferência absoluta do crédito alimentar** sobre o crédito do credor fiduciário. Argumenta que a natureza especial da verba alimentar sobrepõe-se a garantias patrimoniais, devendo o produto da alienação satisfazer primeiro a execução de alimentos.

É o relatório necessário. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Insucesso do Leilão e da Venda Direta

Diante da certidão negativa apresentada pela leiloeira oficial no evento 172, ATA1, resta evidenciada a ausência de interessados na aquisição do bem pelas condições anteriormente fixadas. Em observância aos princípios da **celeridade, economia processual e**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara da Família e Sucessões de Palmas

máxima eficácia da execução, a conversão do procedimento em **venda direta** é medida adequada, nos termos do **Art. 880 do Código de Processo Civil**.

O objetivo é evitar que a marcha processual fique estagnada, permitindo que o bem seja oferecido ao mercado por um período mais extenso (90 dias), renovando-se as divulgações para atingir potenciais compradores, conforme sugerido pela auxiliar da justiça.

2.2. Da Preferência do Crédito Alimentar

A questão central pendente de análise diz respeito ao pedido do exequente (evento 171, PET1) para que se declare a prioridade do pagamento da pensão alimentícia sobre o crédito da instituição financeira proprietária fiduciária.

Compulsando os autos, verifico que a execução perdura por quase **uma década**, enquanto o executado já integralizou cerca de **63% do valor do contrato** da motocicleta (evento 141, INF1). O crédito executado, que monta a quantia de **R\$ 32.692,87** conforme última atualização no Evento 77, possui **natureza alimentar**, o que lhe confere proteção especial pelo ordenamento jurídico.

O **Art. 908 do Código de Processo Civil** estabelece que, havendo pluralidade de credores, o dinheiro lhes será distribuído consoante a ordem das respectivas **preferências**. Nesse cenário, a jurisprudência consolidada, reafirma que o **crédito alimentar prefere a créditos com garantia real**, como é o caso da alienação fiduciária. Vejamos:

EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A PRIORIDADE DO PAGAMENTO DO CRÉDITO FISCAL DA MUNICIPALIDADE, BEM COMO DO CRÉDITO ORIUNDO DE GARANTIA REAL DE TITULARIDADE DE TERCEIRO, EM DETRIMENTO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DE TITULARIDADE DA AGRAVANTE - REFORMA O crédito decorrente de pensão alimentícia goza de preferência em relação ao crédito fiscal e ao crédito oriundo de garantia real. Pensão alimentícia que se equipara ao crédito trabalhista, tendo em vista sua natureza alimentar e, por isso, tem privilégio em relação aos demais créditos habilitados nos autos. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163223-66.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITO PREFERENCIAIS. MATÉRIA PRECLUSA. ARTIGO 507 DO CPC. ADJUDICAÇÃO NEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Segundo se depreende dos autos, não há evidência de que a agravante tenha reconhecido a preferência do crédito hipotecário sobre o crédito alimentar. 2 - É cediço que o crédito de natureza alimentar, por ser equiparado ao trabalhista, tem preferência sobre o crédito hipotecário, não havendo, portanto, razão para o decisum nesse ponto. 3 - Referida circunstância, inclusive, fora reconhecida pelo Julgador Singular em decisão anterior, a qual, nos termos do artigo 507 do CPC, não pode ser discutida, pois operou-se a preclusão pela ausência de recurso. 4 - Com efeito, in casu, não há falar que os créditos discutidos em outras demandas não obstam a adjudicação pretendida, sob o argumento de que não precedem o crédito hipotecário, haja vista que nos autos 0000739-27.2019.8.27.2702 e 0002645-18.2020.8.27.2702, o Juízo deferiu penhora do mesmo imóvel para satisfazer dois créditos de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara da Família e Sucessões de Palmas

natureza alimentar, sobre o qual o agravado tem o crédito hipotecário. 5 - Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.1 (TJTO, Agravo de Instrumento, 0018022-59.2025.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 17/12/2025, juntado aos autos em 18/12/2025 17:23:39)

Embora a propriedade resolúvel pertença à financeira, os direitos aquisitivos do devedor fiduciante possuem valor econômico e podem ser expropriados. No concurso de preferências, a **dignidade da pessoa humana** e o **direito à vida** (garantidos pelo alimento) superam o interesse patrimonial do credor fiduciário.

Portanto, acolho a tese de que o produto arrecadado com a venda direta deve ser destinado, em **primeiro lugar**, à satisfação do débito alimentar. A manutenção da regra anterior, que privilegiava a financeira, acabaria por tornar a execução inócua, premiando o devedor que utiliza seus recursos para pagar consórcio em detrimento do sustento do filho.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**:

a) **HOMOLOGAR** a ata de leilão negativo constante no **Evento 172** e **AUTORIZAR** a realização de **VENDA DIRETA** do veículo **YAMAHA/FACTOR YBR 125 ED, placa QIR1891**, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, conforme sugerido pela leiloeira oficial;

b) **ACOLHER** o pedido do exequente (**Evento 171**) para **DECLARAR a preferência absoluta do crédito alimentar** sobre o produto da alienação do bem. Por conseguinte, **RETIFICO** a decisão do **Evento 149** para determinar que o valor obtido com a venda seja utilizado, **prioritariamente**, para o pagamento das parcelas alimentares em atraso, destinando-se à credora fiduciária apenas eventual saldo remanescente;

c) **DETERMINAR** que a leiloeira oficial providencie a retificação do edital ou dos anúncios de venda direta, fazendo constar que o bem será entregue ao comprador **livre e desembaraçado de ônus**, sub-rogando-se os débitos (financeiros e tributários) no preço da venda, observada a ordem de preferência ora fixada;

d) **DETERMINAR** a intimação da credora fiduciária, **YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, acerca desta decisão, garantindo-lhe a ciência sobre a alteração na ordem de preferência dos pagamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara da Família e Sucessões de Palmas
ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA

Juiz de Direito

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **18100311v2** e do código CRC **67803cee**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA

Data e Hora: 11/05/2026, às 16:56:05

0037324-65.2017.8.27.2729

18100311 .V2